



Justificativa


Presidente

A mulher, ao realizar um aborto, clandestino ou permitido (nos casos autorizados por lei), dá causa a uma questão social relacionada às consequências e riscos decorrentes da interrupção da gravidez.

O aborto pode acarretar consequências psicológicas, risco de esterilização da mulher e, em alguns casos, de infecções e mesmo de morte.

Diante disto, este **Projeto de Lei** tem por finalidade a proteção do direito da mulher e da vida humana.

O Poder Executivo Municipal, ao informar com amplitude sobre os riscos e consequências da prática do aborto, contribuirá para que a mulher tenha maior entendimento e segurança ao tomar a decisão de abortar, nas hipóteses permitidas por lei ou não.

As medidas ora propostas visam evitar que vidas sejam perdidas, bem como que o Sistema Único de Saúde seja ainda mais sobrecarregado com o tratamento de pacientes que, se melhor informados, poderiam repensar suas decisões.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de agosto de 2021.


RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

VEREADOR



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°

185/21

“Dispõe sobre a prevenção e conscientização dos riscos e consequências relacionados ao aborto”.

A Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande decreta:

Art. 1º - Dispõe esta Lei sobre a conscientização dos riscos e consequências advindos do aborto.

Art. 2º - Esta Lei institui o Programa Municipal de Prevenção e Conscientização acerca dos Riscos e Consequências da prática do Aborto.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar materiais informativos, publicitários ou didáticos que tratem sobre o tema aborto, com informações claras e objetivas sobre:

I - os riscos e as consequências que, em razão do aborto, a mulher poderá enfrentar; e

II - a garantia à facilitação do processo de adoção, assegurada à gestante que desistir do aborto, nos termos da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde e assistência social, públicos e privados, deverão ter afixados em local visível todo o material produzido pelo Poder Executivo Municipal, que trate sobre o tema aborto, em conformidade com o art. 2º, § 1º, incisos I e II, desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de agosto de 2021.

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

VEREADOR